



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.475 - PR (2016/0063448-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA
ADVOGADO : ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR - PR067477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na linha de recente precedente julgado por esta Corte (AgRg no AREsp n. 429.029/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, j. 9/3/2016, REPDJe 18/4/2016, DJe 14/4/2016), dando nova interpretação ao art. 591 do CC, consolidou-se, no âmbito da Segunda Seção, o entendimento de que mesmo a capitalização anual deve ser pactuada de modo expresso para ser admitida. Esse mesmo foi o entendimento assentado no REsp 1.388.972/SC (DJe 13/3/2017), julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

3. O acórdão recorrido, em razão de inexistência de prova da contratação, manteve o afastamento da capitalização de juros, não só na frequência mensal, como também na anual. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.475 - PR (2016/0063448-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA
ADVOGADO : ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR - PR067477

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

MARCOS VINÍCIUS DE LIMA DUDA (MARCOS) ajuizou ação de prestação de contas contra HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (HSBC), lastreada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Na primeira fase, HSBC contestou e, posteriormente, apresentou contas, requerendo a declaração de supressão da primeira fase da ação.

MARCOS impugnou a contestação e as contas apresentadas, insistindo na realização de perícia.

O Magistrado de piso, considerando ultrapassada a primeira fase, proferiu sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto julgo em parte procedentes as contas prestadas; peio BANCO, e declaro haver um saldo credor, em seu favor da parte AUTOR decorrente substituição da taxas de juros aplicadas pela taxa média de mercado divulgado pelo BACEN e com cálculo de forma linear e corrigido pelo INPC, cuja a liquidação deve ser por cálculo. Sobre a diferença subsistente deve ser aplicada a taxa de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, quando foi reconhecido saldo credor em favor da parte AUTORA.

Diante dai sucumbência recíproca as partes; devem ratear as custas processuais e cada uma suportar os honorários de seus advogados que arbitro em R\$ 1.500,00 com base no art. 20 e §§ do CPC/73 (e-STJ, fl. 252).

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação (e-STJ, fls. 275/289 e 302/316), apreciados nos termos do acórdão assim ementado:

**AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE.
SENTENÇA QUE REJEITOU PARCIALMENTE AS CONTAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTADAS E DECLAROU EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES.

APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU (1).

1. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CARÁTER REVISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 917 DO CPC. A DESPEITO DE ALEGAÇÃO DE EVENTUAL CUMPRIMENTO DO ARTIGO 917 NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO ESTÁ O MAGISTRADO VINCULADO AS CONTAS PRESTADAS, DEVENDO JULGÁ- LAS SEGUNDO OS LIMITES DA APLICABILIDADE DO CONTRATO E A PARTIR DE SEU PRUDENTE ARBITRIO.

3. LIMITAÇÃO DOS JUROS Á TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE PERCENTUAL APLICÁVEL A TÍTULO DE JUROS. DESCABIMENTO DE JUROS FLUTUANTES. LIMITAÇÃO Á TAXA DE MERCADO. PRECEDENTES.

4. CAPITALIZAÇÃO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CC QUE NÃO ELIDE A OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É INDEVIDA QUANDO AUSENTE PROVA DE PACTUAÇÃO. PRECEDENTES.

5. DO DEVER DE REPETIÇÃO. EM SENDO APURADO SALDO CREDOR EM FAVOR DA PARTE AUTORA, IMPÕE NA REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIS, AINDA QUE DE MANEIRA FORÇADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 918 DO CPC. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO.

6. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUMULA 188 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA TEM POR ESCOPO GARANTIA A CORREÇÃO DO VALOR FRENTE A INFLAÇÃO, SENDO DEVIDA DESDE QUE CONSTITUÍDO O CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 918 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM APLICADOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO. INCABIMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR (2).

1. **RECURSO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO ANTE MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.**

RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 352)

Irresignado, o HSBC interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, no qual alegou violação dos arts. 535 do CPC/73; 354 e 591 do CC;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º do Decreto nº 22.626/33; e 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou (1) a nulidade do acórdão recorrido por omissão consistente na ausência de manifestação do Tribunal de origem quanto às matérias suscitadas nos embargos de declaração acerca das disposições contidas nos arts. 4º do Decreto nº 22.626/33; 354 e 591 do CC, que autorizam a incidência de juros capitalizados de forma anual; (2) a validade da cobrança de capitalização anual de juros, independentemente de contratação específica; e, (3) ser necessária a aplicação da regra da imputação do pagamento aos juros, sob a alegação de que tal regra teria sido afastada pela Corte local.

O recurso especial logrou admissão e subiu a esta Corte onde recebeu decisão assim indexada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MANIFESTAÇÃO CLARA E FUNDAMENTADA ACERCA DOS PONTOS INDISPENSÁVEIS PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSÁRIO REBATER, UMA A UMA, AS RAZÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (e-STJ, fl. 473).

Ainda inconformado, o HSBC ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** relativamente à capitalização anual de juros, não se aplica a Súmula nº 83 do STJ, pois a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, tanto é que recentemente *houve afetação dos REsp 1388972/SC e REsp 1593858/PR, em que “discute-se a possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes”* (e-STJ, fl. 485); **(2)** o ponto em discussão no Recurso Especial, em relação capitalização anual de juros, diz respeito à possibilidade de cobrança de juros capitalizados anualmente, independentemente de expressa pactuação entre as partes, devendo ser afastada a Súmula nº 83 do STJ para se admitir a capitalização anual de juros (e-STJ, fl. 486).

Sem impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.475 - PR (2016/0063448-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA
ADVOGADO : ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR - PR067477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na linha de recente precedente julgado por esta Corte (AgRg no AREsp n. 429.029/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, j. 9/3/2016, REPDJe 18/4/2016, DJe 14/4/2016), dando nova interpretação ao art. 591 do CC, consolidou-se, no âmbito da Segunda Seção, o entendimento de que mesmo a capitalização anual deve ser pactuada de modo expresso para ser admitida. Esse mesmo foi o entendimento assentado no REsp 1.388.972/SC (DJe 13/3/2017), julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

3. O acórdão recorrido, em razão de inexistência de prova da contratação, manteve o afastamento da capitalização de juros, não só na frequência mensal, como também na anual. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.475 - PR (2016/0063448-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA
ADVOGADO : ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR - PR067477

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A irresignação não pode ser provida.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, MARCOS ajuizou ação de prestação de contas contra o HSBC, lastreada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Na primeira fase, HSBC contestou e, posteriormente, apresentou contas, requerendo a declaração de supressão da primeira fase da ação.

A sentença entendeu como ultrapassada a primeira fase, julgando parcialmente procedente a prestação de contas apresentadas pelo HSBC, e declarou existir saldo em favor de MARCOS.

HSBC e MARCOS interpuseram apelação.

O Tribunal estadual não conheceu do recurso de MARCOS, conhecendo parcialmente do recurso interposto por HSBC para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

HSBC interpôs recurso especial. Admitido o apelo nobre e subindo os autos a esta Corte, foi-lhe negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não pode ser acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Capitalização anual de juros - da alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ

Ao contrário do que afirma o HSBC, a matéria está pacificada no âmbito desta Corte, sendo de mister a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Conforme assentou a decisão agravada, embora até recentemente se adotasse o entendimento de que a capitalização anual dispensava expressa contratação, na linha de recente precedente julgado por esta Corte (AgRg no AREsp n. 429.029/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, j. 9/3/2016, REPDJe 18/4/2016, DJe 14/4/2016), dando nova interpretação ao art. 591 do CC, consolidou, no âmbito da Segunda Seção, o entendimento de que mesmo a capitalização anual deve ser pactuada de modo expreso para ser admitida.

Esse mesmo foi o entendimento que ficou assentado no REsp 1.388.972/SC, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73, cujo acórdão foi publicado no DJe 13/3/2017, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.
1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.
2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.
2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1.388.972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 8/2/2017, DJe 13/3/2017).

Por oportuno, extrai-se do voto condutor do referido acórdão o seguinte excerto:

Pois bem, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual.

De fato, sendo pacífico o entendimento de que a capitalização inferior à anual depende de pactuação, outra não pode ser a conclusão em relação àquela em periodicidade anual, sob pena de ser a única modalidade (periodicidade) do encargo a incidir de maneira automática no sistema financeiro, embora inexistente qualquer determinação legal nesse sentido, pois o artigo 591 do Código Civil apenas permite a capitalização anual e não determina a sua aplicação automaticamente.

Impende ressaltar que, a despeito da incidência do diploma consumerista aos contratos entabulados com instituições financeiras e a previsão na Lei nº 8.078/90, artigo 47, de que **as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor**, o próprio Código Civil de 2002 preleciona no artigo 423 do Código Civil que "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".

Por estas razões, em não havendo expressa pactuação do encargo, a sua cobrança é obstada, principalmente porque pela simples leitura dos preceitos legais incidentes à espécie, notadamente o art. 4º do Decreto 22.626/1933 e o art. 591 do Código Civil de 2002, é irrefutável que os dispositivos aludem a que os contratantes

permitem/assentem/autorizam/consentem/concordam com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cômputo anual dos juros. Entretanto, não afirmam, nem sequer remota ou implicitamente, que a cobrança do encargo possa se dar automaticamente, ou seja, não determinam que a arrecadação seja viabilizada por mera disposição legal (ope legis), pois se assim fosse teriam os julgadores o dever de, inclusive de ofício, determinar a incidência do encargo, ainda que ausente pedido das partes (com destaques no original).

No caso concreto, observa-se que o acórdão impugnado consignou ser impossível a verificação de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, ante a ausência de demonstração de que o encargo foi contratado.

Nesses termos, o acórdão recorrido, em razão de inexistência de prova da contratação, manteve o afastamento da capitalização de juros, não só na frequência mensal, como também anual (e-STJ, fls. 361/365).

Verificado, portanto, que o entendimento adotado pela Corte *a quo* se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, incide a Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0063448-8

AgInt no
REsp 1.590.475 / PR

Números Origem: 00163406420118160017 12590431 1259043100 1259043101 1259043102

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA
ADVOGADO : ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR - PR067477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA
ADVOGADO : ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR - PR067477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.